



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 289/CNE/XV

Handwritten signature and initials in blue ink, possibly 'Taipa'.

No dia vinte e nove de outubro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e oitenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Cabral Taipa, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA). -

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Tiago Machado deu nota dos recentes pedidos de esclarecimento de jornalistas. -----

O Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa pediu a palavra para comunicar que já não se encontra a exercer funções no MAI, tendo assumido funções na Secretaria de Estado do Turismo, sem prejuízo de concluir o seu mandato na Comissão. O Senhor Presidente aproveitou o ensejo para agradecer a colaboração prestada no exercício das funções de Membro da Comissão. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para desejar felicidades ao Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa no exercício das novas funções. Solicitou, ainda, que fosse providenciado o envio da lista dos processos pendentes para apreciação. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou durante o período antes da ordem do dia. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 281/CNE/XV, de 1 de outubro

O Senhor Presidente transmitiu que o Dr. João Almeida lhe comunicou que irá apresentar protesto, em defesa da sua honra, em face da declaração de voto remetida hoje pelo Senhor Dr. Francisco José Martins relativa ao ponto 2.30 da ata em epígrafe, ambas a constar da dita ata. O Senhor Dr. Francisco José Martins declarou reservar o direito de responder ao referido protesto. -----

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 281/CNE/XV, de 1 de outubro, cuja cópia integral constará em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 287/CNE/XV, de 22 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 287/CNE/XV, de 22 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 288/CNE/XV, de 24 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 288/CNE/XV, de 24 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

Mapa nacional da eleição – Resultados oficiais da eleição dos Deputados à Assembleia da República (*deliberação de 22 de outubro*)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa nacional da eleição com os resultados oficiais da eleição dos Deputados à Assembleia da República e determinar a sua publicação em Diário da República, nos termos legais. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'TC' in blue ink.

Pronunciaram-se todos os Membros. -----

Esclarecimento eleitoral

**2.05 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” sobre «Candidatura» –
sítio da CNE na Internet**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações às “Respostas às perguntas frequentes” em causa, nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Processos

**2.06 - Processo E/R/2019/6 - PPD/PSD | Comunicação da CM Trancoso -
Propaganda política (utilização de estruturas com carácter de
permanência)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/362, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico, datada de 21 de outubro p.p., vem o PSD remeter, para conhecimento e análise da Comissão Nacional de Eleições, um ofício da Câmara Municipal de Trancoso sobre a utilização de estruturas de propaganda política com carácter de permanência.

2. No ofício daquela edilidade é alegado, em síntese, que as estruturas de propaganda estão colocadas «(...) em frente ao Tribunal Judicial de Trancoso e muito próximo quer do núcleo de sepulturas antropomórficas, sinalizadas no local, quer das muralhas que envolvem todo o Centro Histórico», não tendo colocado constrangimentos à sua localização, por ter suposto que essa utilização seria restrita aos períodos eleitorais e não a título permanente.

Invoca a Câmara que «(...) a peculiar localização da citada estrutura de propaganda, aliada à sua considerável dimensão, prejudica e afeta claramente a perspetiva panorâmica do local, a sua estética, pois, recorde-se, na sua envolvência muito próxima está não só o edifício do Tribunal Judicial, o núcleo arqueológico já referido e sobretudo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

as muralhas do Centro Histórico, classificadas conjuntamente com o Castelo, como monumento nacional.»

E conclui alegando que a estrutura de propaganda do PSD desrespeita o enquadramento onde se encontra situada, por impedir «(...) a visualização de parte significativa daquele Tribunal, afetando igualmente a estética e ambiente do lugar, bem como prejudica de forma ostensiva a beleza da zona muralhada que está próxima, classificada como atrás se disse, como monumento nacional», notificando o citado partido político para, no prazo de 30 dias, proceder à remoção daquela estrutura por não respeitar as regras estabelecidas no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

3. Importa começar por referir que em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta, designadamente, que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e apenas pode ser limitada por via de lei.

4. Em termos de legislação ordinária, importa invocar a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a matéria de afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, resultando do mencionado diploma que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolva a execução de obras de construção civil e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

5. As proibições à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. *Afigura-se, no caso em apreço, que nenhum dos argumentos aduzidos pela autarquia pode considerar-se procedente à luz das normas que regulam a atividade de propaganda, porquanto o local onde a mesma foi realizada não está vedado pela lei.*

De facto, a autarquia limita-se a descrever a localização da estrutura de propaganda, alegando de forma vaga e genérica que contraria o artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, por, em síntese, impedir a visualização de parte significativa do Tribunal Judicial, afetando igualmente a estética e ambiente do lugar, prejudicando de forma ostensiva a beleza da zona muralhada que está próxima, classificada como monumento nacional.

7. *Sucedem que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 estabelece apenas objetivos a prosseguir, e não proibições ou limitações taxativas e absolutas à afixação de cartazes ou à realização de inscrições ou pinturas murais.*

Cite-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 475/2013, o qual incide sobre a interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, e que julgamos transponível para qualquer das outras alíneas do n.º 1: «...cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela «beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas», apenas estando vedado, «em qualquer caso», a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal).»

E prossegue: «Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

8. Ainda quanto à alegada interferência dos cartazes na estética e ambiente do lugar, seguimos o entendimento expresso pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 409/2014, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso ora em análise:

«Resta a previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que estipula para as atividades de propaganda o objetivo de “não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem”.

Pode, efetivamente, a propaganda eleitoral atingir tal volume e concentração que o impacto visual decorrente seja incompatível com a fruição da harmonia urbana e paisagística, eventualidade que o recorrente perspetiva quando refere “[p]ense-se na hipótese absurda que seria se todos os 16 partidos candidatos às eleições europeias decidissem colocar o mesmo número de pendões na zona abrangida pela proteção do Património Mundial!».

Porém, não se encontra minimamente evidenciado nos autos que os pendões colocados pela CDU – Coligação Democrática Unitária PCP-PEV tenham atingido qualquer desses efeitos, quer isoladamente, que na sua globalidade, em termos de justificar a prevalência da proteção do bem cultural sobre a liberdade de propaganda eleitoral. Mais uma vez, o recorrente não identifica qual a perspetiva panorâmica obstruída, nem quais os locais ou paisagens que, no âmbito do Centro Histórico do Porto - reconhecidamente com área territorial alargada e tipologia diversificada - viram a sua estética ou ambiente relevantemente afetados.

(...)

Ora, no caso em apreço, e independentemente do concreto número de pendões efetivamente afixados no interior da área do Centro Histórico do Porto, não se evidencia dos elementos carreados para os autos que tenha sido exercido pelo Município do Porto qualquer tipo de avaliação, individual ou conjunta, de acordo com o critério material enunciado, em ordem a determinar se, em concreto, estavam atingidos, ou mesmo comprometidos, os bens jusculturais tutelados pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, legitimadores da remoção – integral, note-se - dos materiais de propaganda eleitoral afixados pela CDU – Coligação Democrática Unitária PCP-PEV.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in blue ink.

9. Em suma, não resultam elementos que possam sustentar ou que permitam afirmar que, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda desenvolvida compromete ou prejudica qualquer dos valores protegidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

10. Quanto ao invocado «Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município», importa referir que não cabe aos órgãos municipais definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas; nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia ou Câmara Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no art.º 4.º, n.º 3, do referido diploma.

Do artigo 18.º da CRP e da jurisprudência constitucional (maxime Acórdãos n.ºs 248/86 e 307/88) resulta, em síntese, que tudo o que seja matéria legislativa atinente ao direito de liberdade de expressão, nomeadamente sobre propaganda, e não apenas as restrições do direito em causa, terá que ser regulado por Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei parlamentarmente autorizado (cfr. artigo 165.º n.º 1 alínea b) da CRP).

Nesta conformidade, afigura-se que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, cabendo-lhes apenas, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, a emissão de normas de mera execução da lei.

11. Face ao exposto, carece de fundamento a pretensão da Câmara Municipal de Trancoso - remoção da estrutura de propaganda em causa - por contrariar o disposto na lei e na jurisprudência constitucional sobre a matéria da liberdade de propaganda política, pelo que deve a autarquia em questão abster-se de remover o material de propaganda política do PSD a que se refere o presente processo.» -----

Processo eleitoral PE-2019

2.07 - Processos relativos a “Publicidade Comercial”

- Processo PE.P-PP/2019/94 e 268 - Cidadão | Deputado PPD/PSD |
Publicidade comercial (Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Túlio

- Processo PE.P-PP/2019/111 - Cidadão | PPD/PSD e Jornal Vilacondense | Publicidade comercial (anúncio de 26 de março)
- Processo PE.P-PP/2019/129 - Cidadã | JSD Loures | Publicidade comercial (publicidade patrocinada no Facebook)
- Processo PE.P-PP/2019/130 - Cidadão | Aliança | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)
- Processo PE.P-PP/2019/156 e 170 - Cidadão | Eurodeputada do PPD/PSD | Publicidade comercial (Facebook)
- Processo PE.P-PP/2019/204 - Cidadã | Partido Socialista Europeu e Facebook | Publicidade comercial (anúncio e vídeo patrocinado no Facebook)
- Processo PE.P-PP/2019/223 - PPD/PSD | CDS-PP Albergaria-a-Velha | Publicidade comercial (Facebook)
- Processo PE.P-PP/2019/254 - Cidadão | JPP e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)
- Processo PE.P-PP/2019/286 - IL | Caminhada pela Vida | Publicidade comercial (anúncio no Facebook)
- PE.P-PP/2019/390 - Cidadão | CDS-PP | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)
- PE.P-PP/2019/392 - Cidadão | PS | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)
- PE.P-PP/2019/393 - Cidadão | CDU | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)
- PE.P-PP/2019/394 - Cidadão | PPD/PSD | Publicidade comercial (anúncio patrocinado no Facebook)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Votos antecipados referentes à eleição AR-2019 remetidos à CNE

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 6 de outubro passado, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Te/c

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos votos antecipados enviados pelas Juntas de Freguesia, Câmaras Municipais e Assembleias de Apuramento Geral relativamente aos cidadãos identificados no documento que consta em anexo à presente ata.» -----

2.09 - Comunicação da PSP – Esquadra de Coimbra (Propaganda junto às assembleias de voto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/356 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A participação em causa foi remetida ao DIAP-Secretaria Central de Coimbra e, para conhecimento, a esta Comissão.

2. A situação relatada na participação refere a existência de propaganda política e eleitoral, no dia da eleição da Assembleia da República, a menos de 500 metros do local onde funcionava uma assembleia de voto.

3. Nos termos do disposto no artigo 92.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 metros, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

4. Sobre a existência de propaganda junto das assembleias de voto é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que:

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Te/c

suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

5. Acresce que, quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, e num raio de 100 metros, é proibida a presença de força armada.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de força armada.

6. Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Comando Distrital de Coimbra da Polícia de Segurança Pública.» -----

2.10 - Comunicação da PSP – Esquadra de Moura (Propaganda junto às assembleias de voto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Te/c

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/358 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A participação em apreço foi remetida à Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Moura e, para conhecimento, a esta Comissão.

2. A situação relatada na participação refere que os Bombeiros Voluntários de Moura requereram a colaboração da Polícia de Segurança Pública, por terem sido solicitados pelos responsáveis do Posto de Recenseamento B (São João Batista) para retirarem faixas de propaganda política que se encontravam junto àquele “posto de recenseamento”.

3. Nos termos do disposto no artigo 92.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 metros, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

4. Sobre a existência de propaganda junto das assembleias de voto é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que:

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

5. Acresce que, quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, e num raio de 100 metros, é proibida a presença de força armada.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de força armada.

6. Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Comando Distrital de Beja da Polícia de Segurança Pública.» -----

2.11 - Comunicação da PSP – Divisão de Almada (Retenção do cartão de cidadão durante o exercício do voto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/360 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação na qual refere ter sido solicitada a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials:
Tc/c

presença da Polícia por parte do presidente da mesa n.º 26 da Escola Básica Comandante Conceição e Silva, por ali se encontrar uma cidadã à qual teria sido negado o direito de voto.

A situação em causa tinha subjacente um dissídio entre o presidente da mesa e uma eleitora, que não consentia a retenção do cartão de cidadão enquanto exercia o seu direito de voto.

Do referido auto consta que a Brigada de Investigação Criminal se deslocou à assembleia de voto desarmada, em viatura descaracterizada e trajando à civil, tendo ficado junto da mesa de voto e do documento de identificação, enquanto a cidadã exercia o seu direito de voto.

2. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, e num raio de 100 metros, é proibida a presença de força armada.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de força armada.

O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in blue ink.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

3. Sobre a retenção do cartão de cidadão enquanto o eleitor exerce o seu direito de voto já a Comissão Nacional de Eleições se pronunciou por diversas vezes, transmitindo o seguinte entendimento:

O n.º 1 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que o eleitor indica o seu nome e entrega ao presidente da mesa de voto o seu documento de identificação civil.

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão, estabelece expressamente que “É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, **salvo nos casos expressamente previstos na lei** ou mediante decisão de autoridade judiciária.”

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excepcionada pelas diversas leis eleitorais.

4. Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, aos cidadãos que exerceram funções na mesa de voto n.º 26 da Escola Básica Comandante Conceição e Silva e à cidadã envolvida na situação em causa.» -----

2.12 - Comunicação da PSP – Esquadra do Barreiro (Retenção do cartão de cidadão durante o exercício do voto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação n.º I-CNE/2019/361 elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tejk

«1. A Divisão Policial do Barreiro, do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação na qual refere que um elemento daquela força, inserido numa brigada de prevenção criminal, trajado à civil e em viatura descaracterizada, se deslocou à assembleia de voto que funcionou na Escola Secundária de Santo André onde havia notícia de um cidadão estar a ser impedido de votar.

A situação em causa tinha subjacente um dissídio entre o presidente da mesa n.º 18 e um eleitor, que não consentia a retenção do cartão de cidadão enquanto exercia o seu direito de voto.

2. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, e num raio de 100 metros, é proibida a presença de força armada.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de força armada.

O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'TCL' in blue ink.

assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

3. Sobre a retenção do cartão de cidadão enquanto o eleitor exerce o seu direito de voto já a Comissão Nacional de Eleições se pronunciou por diversas vezes, transmitindo o seguinte entendimento:

O n.º 1 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que o eleitor indica o seu nome e entrega ao presidente da mesa de voto o seu documento de identificação civil.

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão, estabelece expressamente que “É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, **salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.**”

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excepcionada pelas diversas leis eleitorais.

4. Dê-se conhecimento da presente deliberação à Divisão Policial do Barreiro, do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, aos cidadãos que exerceram funções na mesa de voto n.º 28 da Escola Secundária de Santo André e ao cidadão envolvido na situação em causa.» -----

2.13 - Comunicação da PSP – Esquadra de Campo de Francos - Porto (Descarga de eleitor)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar os membros de mesa visados para se pronunciarem sobre os factos participados. -----

2.14 - Comunicação da PSP – Divisão do Porto (Descarga de eleitor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Tajk' in blue ink.

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar os membros de mesa visados para se pronunciarem sobre os factos participados. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.15 - Comunicação da GNR – Posto territorial do Pinhal Novo (Descarga de eleitor)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar os membros de mesa visados para se pronunciarem sobre os factos participados. -----

2.16 - Comunicação da PSP – Esquadra de Peniche (Furto de propaganda)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar a Câmara Municipal de Peniche para se pronunciar sobre os factos participados. -----

2.17 - Comunicação da PSP – Divisão de Leiria (Propaganda em postes de sinais de trânsito)

A Comissão deliberou adiar a apreciação da comunicação em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

2.18 - Comunicação da GNR – posto territorial de Guimarães (S. Torcato) (propaganda em postes de sinais de trânsito)

A Comissão deliberou adiar a apreciação da comunicação em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

Outros processos

2.19 - Processos de contraordenação AL 2013 - Propaganda política através de meios de publicidade comercial

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tc/c

2.20 - Despacho do Ministério Público – DIAP Mangualde no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1148 (Participação de cidadão contra a candidatura do PS - Quintela com Futuro por envio de sms de propaganda)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos por se mostrar findo o prazo de suspensão provisória e se constatar que o(a) arguido(a) cumpriu integralmente com as injunções que lhe foram impostas. ----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para abordar assunto não constante da ordem de trabalhos e que se prende com os trabalhos de recolha e contagem dos votos dos cidadãos recenseados no estrangeiro, ocorridos no passado dia 16 de outubro, dando nota de que alguns órgãos de comunicação social, designadamente o LusoJornal, veicularam notícias incorretas sobre a deliberação da CNE relativa a “Descarga dos eleitores – situações de ausência de cópia do documento de identificação”. Foi deliberado agendar este assunto para a reunião plenária de 5 de novembro próximo. -----

Expediente

2.21 - Relatório da execução da campanha de esclarecimento cívico da eleição AR-2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.22 - Comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas - manifesto sobre a eleição nos círculos da emigração

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - Comunicação do grupo “Também somos portugueses” - Pedido de reunião urgente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade desta Comissão para agendar a reunião solicitada para o dia 7 de novembro, pelas 16h30. -----

2.24 - Comunicação da A-WEB - The Minutes of the 4th General Assembly of A-WEB

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

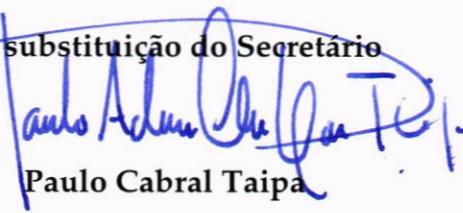
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Paulo Cabral Taipa, em substituição do Secretário. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário


Paulo Cabral Taipa